

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **EDSON ZAMBONI**
ADVOGADOS : **ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567**
GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991"**.
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 04 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **EDSON ZAMBONI**
ADVOGADOS : **ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567**
GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.

Assegura-se aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício de renda maior.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos.

A parte recorrente alega:

Trata-se de discussão em fase de execução de sentença. O Exequente, ora Recorrido, sustentou que, quando do ingresso da ação originária, não se encontrava em gozo de aposentadoria. Aduziu que, em face da resistência injustificada do INSS, ora Recorrente, foi obrigado a permanecer em atividade para garantir o sustento próprio e da sua família, e a contribuir para o RGPS por mais tempo. Posteriormente, com tempo de contribuição superveniente ao primeiro requerimento, o INSS deferiu-lhe a aposentadoria. Quando já recebia a aposentadoria deferida na via administrativa, o INSS restou condenado em juízo a conceder-lhe aposentadoria com data de início-DIB mais antiga, mas com renda inferior à da aposentadoria com a DIB mais recente. O Exequente formulou pedido ao juízo da execução, no sentido de que fosse mantida a aposentadoria mais recente e de renda mais elevada e que, concomitantemente, fosse admitida execução dos valores anteriores à DIB desta, referentes à aposentadoria concedida na via judicial.

A decisão em primeira instância indeferiu o pedido da parte exequente de que fosse mantido o benefício concedido administrativamente.

Contudo, o Exequente resolveu agravar da decisão.

(...)

Em segunda instância, a Colenda Turma decidiu que a parte

Superior Tribunal de Justiça

Autora poderá executar as parcelas de aposentadoria obtida na via judicial, vencidas entre a sua data de início-DIB e a DIB do benefício mais recente, obtido na via administrativa, sem que este último tenha de ser cessado.

(...)

No entanto, assim decidindo, o acórdão recorrido violou a regra que veda a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para obter nova aposentadoria (Lei n. 8.213/1991, art. 18, § 2º) e a regra que manda os tribunais observarem os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (CPC/2015, art. 927, III).

(...)

No caso dos autos, o valor das parcelas pretéritas refere-se a um período em que houve contribuições já utilizadas para outro benefício, atualmente em manutenção. Uma vez que a percepção de um benefício é incompatível com a utilização das contribuições vertidas no mesmo período (Lei 8.213/1991, art. 18, § 2º), a parte Autora deve previamente fazer sua opção: (a) ou continuar com seu benefício atual, e não executar a sentença; ou (b) executar a sentença e abrir mão de seu benefício atual.

Qualquer decisão em sentido contrário viola a Lei n. 8.213/1991, art. 18 § 2º, bem como desafia a autoridade da decisão do STF no Tema 503.

(...)

O segurado que teve reconhecido o direito ao benefício na DIB mais antiga, pode executar a sentença, mas o fazendo terá de deixar de receber o benefício da DIB mais recente, caso contrário estará em gozo de benefício decorrente de contribuições vertidas em período abrangido por uma aposentadoria.

O argumento, por vezes encontrado nas decisões judiciais, de que o pagamento dos atrasados não equivale ao gozo da aposentadoria e, portanto, não impede o cômputo das contribuições recolhidas no período correspondente, não procede. Ele não procede, porque “a execução forçada dirige-se ao cumprimento de uma prestação. Essa relação entre direito material e processo é fundamental para a compreensão do fenômeno executivo.” (DIDIER, Curso de Direito Processual 5, 2014, p. 26). No caso da execução de sentença que condena à concessão de benefício previdenciário, a prestação consiste justamente no pagamento mensal da renda devida, sendo que as parcelas referentes às competências passadas devem ser pagas de uma única vez, mas são sempre parcelas daquele benefício que a sentença reconheceu como devido.

Para que isso fique claro, basta lembrar que na execução da sentença referente a uma aposentadoria, as parcelas de um auxílio-doença recebido pelo segurado, referentes ao mesmo período, devem ser descontadas do cálculo, pois é proibido o recebimento conjunto de “aposentadoria e auxílio-doença” (Lei n. 8.213/1991, art. 124, I). O mesmo princípio justifica, por exemplo, que (a) o cálculo cesse na data do óbito do segurado ou na data que o pensionista perde a qualidade de dependente e que (b) o cumprimento da sentença que condena ao pagamento do IPTU quita o próprio débito fiscal (obrigação de direito material). Em qualquer desses casos, é completamente desnecessário que a sentença tenha feito previsão a respeito, pois basta a disciplina da matéria pelo direito material.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR (2018/0231338-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **EDSON ZAMBONI**
ADVOGADOS : **ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - PR032567**
GUILHERME PEREIRA DE ARAÚJO - PR070409

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991"**.
2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que o considero apto para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos no âmbito processual previdenciário.

Pelo exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.803.154/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991";**

b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.